



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 34

(12/09/2023 – 14/09/2023)

- Acórdão nº 547/2023 – Processo nº 1521/2018 – Relator Renato Dias – Pleno (Contas Anuais – Remessa em atraso – Inelegibilidade)

A prestação extemporânea das contas anuais devidas ao TCE/RN por seus entes jurisdicionados configura uma conduta irregular imputável ao responsável imediato e direto pelo órgão auditado, o qual deve pessoalmente responder pelo integral cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas no ordenamento jurídico. Todavia, isoladamente, esta hipótese de intempestividade na prestação de contas não enseja a inclusão nominal do seu eventual autor na lista a ser encaminhada pelo TCE/RN à Justiça Eleitoral (Súmula nº 29 – TCE/RN).

- Acórdão nº 312/2023 – Processo nº 6427/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo – Pauta de julgamento – Limites subjetivos – Déficit orçamentário – Dívida Ativa – Resultado primário)

- a) **Hipótese de nulidade decisória:** A não inserção do nome dos advogados processualmente habilitados no âmbito da pauta de julgamento oficialmente publicada induz à nulidade insanável da condenação que venha a ser proferida pelo TCE/RN no âmbito da respectiva sessão julgadora;
- b) **Limites subjetivos das contas anuais de governo:** O mérito das contas anuais de governo prestadas pelos prefeitos municipais não comporta a eventual apuração de inconformidades imputáveis ao titular da função legislativa municipal;
- c) **Déficit Orçamentário:** A apuração déficit de orçamentário não constitui uma irregularidade suficiente à emissão de parecer prévio pela reprovação de contas anuais de governo. Inclusive, na sistemática da Lei 4.320/1964 (arts. 102 e 103), se mostra possível a obtenção tanto de déficit como de superávit na execução orçamentária e financeira. Tanto é assim que os anexos 12 e 13 da Lei 4.320/1964 articulam o posicionamento contábil do déficit (ou superávit) apurado como elemento a fechar contabilmente os balanços (orçamentário e financeiro);
- d) **Ausência de inscrição e de cobrança da Dívida Ativa:** Embora viole o esforço fiscal exigido por via do art. 39 da Lei nº 4.320/64, esse achado de auditoria não se enquadra no rol de irregularidades aptas à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, nos termos de precedente do Pleno – TCE/RN;
- e) **Não alcance da meta de resultado primário fixada na LDO:** Por se constituir em um instrumento de planejamento tático a interligar o eixo estratégico (plano plurianual) à lei orçamentária anual e a seus créditos adicionais (operacionalizam políticas públicas), o anexo de metas fiscais, sob a ótica do art. 4º da LRF, é parte integrante da planificação tática da legislação orçamentária. Justamente por isso, o estabelecimento inadequado da meta de resultado primário constante das diretrizes orçamentárias justifica a emissão de parecer prévio pela reprovação das respectivas contas anuais de governo.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 310/2023 – Processo nº 3545/2022 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Apuração de responsabilidade decorrente de Contas Anuais de Governo – Méritos processuais distintos – Devido processo legal – Prescrição quinquenal)

O procedimento de apuração de responsabilidade instaurado pelo TCE/RN em torno de vícios apurados, originariamente, durante a precedente instrução das contas anuais de governo de um dado exercício financeiro possui objeto meritório autônomo e deve observar todas as diretrizes próprias ao devido processo legal, incluindo-se aí a necessidade de nova citação defensiva do gestor afetado caso ainda não se tenha consumado o fenômeno prescricional a contar da data dos fatos supostamente irregulares. Sob esta perspectiva, a instrução já concluída nos autos originários das contas anuais de governo poderá ser aproveitada apenas como ponto de partida, e não de esgotamento, da nova e distinta instrução processual própria ao posterior procedimento de apuração de responsabilidade.

- Acórdão nº 304/2023 – Processo nº 200154/2021 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Designação de servidor usuário – Responsabilidade pessoal do gestor do jurisdicionado)

Não obstante o art. 5º da Resolução nº 022/2020 – TC permita que os responsáveis designem um servidor do próprio ente jurisdicionado para fins de atuar na condição de usuário do sistema e, por conseguinte, de encarregado do envio mensal da folha de pagamento e do cadastro funcional respectivos, o dever jurídico relativo a esta específica tipologia de prestação contábil recai exclusivamente sobre o gestor responsável, o qual, na hipótese de descumprimento dos prazos limítrofes, encontrar-se-á passível de condenação ao pagamento das multas legais cabíveis.

- Acórdão nº 317/2023 – Processo nº 740/2023 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Denúncia – Objeto genérico – Não processamento pelo TCE/RN)

O TCE/RN não deve admitir o processamento de denúncias pautadas exclusivamente na descrição genérica de supostos fatos irregulares.

- Acórdão nº 551/2023 – Processo nº 831/2020 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Serviços cartorários – Licitação – Natureza jurídica – Isenção dos Poderes Públicos)

1) A Administração Pública, enquanto usuária dos serviços cartorários e notariais deve realizar processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação previamente à prestação destes serviços?

RESPOSTA: Não, a prestação de serviços notariais e registrais à Administração Pública não depende de prévio procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

2) Qual o entendimento deste Tribunal acerca da natureza jurídica dos serviços cartorários prestados à Administração Pública?

RESPOSTA: Os serviços notariais e registrais têm natureza de serviços públicos, delegados a particulares mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do regime jurídico estatuído pela art. 236, caput, e §3º, da Constituição Federal c/c art. 14, da Lei nº 8.935/94.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

3) Na hipótese deste Tribunal entender que a natureza do vínculo existente entre o Cartório e a Administração consiste em uma relação jurídica tributária, a exigência de emolumentos e custas seria alcançada pela imunidade tributária recíproca entre entes públicos?

RESPOSTA: Considerando que os serviços notariais e registrais são remunerados através da espécie tributária taxa, não se aplica a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, que alcança apenas os impostos.

4) Qual a interpretação dada por este Tribunal ao § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 9.278/09?

RESPOSTA: O §1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.278/09 – em vigor à época da formulação da Consulta –, bem como o vigente art. 3º da Lei Estadual nº 11.038/2021, preveem isenção tributária para as pessoas jurídicas de direito público que especificam. Logo, os beneficiários da regra são dispensados da obrigação tributária principal, consistente no pagamento das custas, emolumentos e demais taxas cartorárias disciplinados pela norma, sem prejuízo da observância das eventuais obrigações acessórias

- Acórdão nº 554/2023 – Processo nº 3001/1999 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Princípio da fungibilidade recursal – Recurso inominado – Pedido de Reconsideração e de Revisão)

O princípio da fungibilidade recursal incidente no microsistema processual do TCE/RN não pode induzir ao recebimento de um recurso inominado como se Pedido de Reconsideração o fosse, em especial, quando esta específica modalidade recursal já houver sido anteriormente manejada pelo próprio peticionário nos mesmos autos processuais. Similarmente, não se admite a aplicação da fungibilidade recursal para fins de processamento de uma impugnação inominada a título de Pedido de Revisão caso, dentre outros pressupostos legais, sequer exista uma decisão condenatória já transitada em julgado.

- Acórdão nº 1639/2023 – Processo nº 12266/2017 – Relator Renato Dias – Pleno (Tema nº 445/STF – Registro tácito – Prazo para revisão pelo TCE/RN)

O transcurso de 5 (cinco) anos desde a data da recepção pelo TCE/RN, para fins de registro, de um ato de aposentadoria, pensão ou admissão atrai a incidência da hipótese de registro tácito fixada no Tema nº 445 de repercussão geral do STF, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1102

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento. STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1143) (Info 1102).

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 465

Acórdão 1900/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Competitividade. Restrição. Licitação de maior lance ou oferta. Comprasnet. Inadequação. É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, pois esse sistema é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que, mesmo que o edital estabeleça que os percentuais de descontos serão considerados percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela Administração, o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos e não aceita que dois ou mais lances sejam iguais (art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019). Isso impossibilita a oferta de lances para igualar ou superar a proposta que atingir aquele teto, restringindo assim a competitividade do certame e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa.

Acórdão 1914/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Contratação direta. Fraude. É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo “licitação” a que se refere o art. 46 da Lei 8.443/1992 não se restringe aos procedimentos licitatórios em sentido estrito, abarcando também as contratações diretas.

Acórdão 10681/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Pretensão punitiva. Termo inicial. Denúncia. Representação. Tomada de contas especial. Nos casos em que a tomada de contas especial for instaurada por determinação do TCU, proferida em processo de denúncia ou representação apresentada ao Tribunal, o marco inicial para contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória é a data do recebimento da denúncia ou da representação (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022).